



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00227/2020 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Cria benefício no âmbito do Município de São Paulo para trabalhadores da área das artes e da cultura em virtude da emergência em Saúde Pública decorrente da pandemia ocasionada pela COVID-19, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado benefício destinado aos trabalhadores das artes e da cultura na circunscrição do Município de São Paulo em virtude da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020.

§1º. Considera-se trabalhador das artes e da cultura, para efeitos desta Lei, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, técnicos em espetáculos de diversões e artistas de rua conforme o definido na Lei Federal nº 6.533 de 24 de maio de 1978 e na Lei Municipal nº 15.776, de 29 de maio de 2013.

§ 2º. Esta Lei se aplica aos trabalhadores das artes e da cultura nacionais e estrangeiros, desde que domiciliados no Município de São Paulo.

Art. 2º - O benefício de que trata o art. 1º será destinado a todos os trabalhadores e trabalhadoras do campo das artes e da cultura, que exercem sua atividade seja na forma de autônomo, seja na forma de Pessoa Jurídica, e que tenham perdido sua fonte de renda em razão da pandemia da COVID-19.

§ 1º. O valor mensal do benefício será de 1 (um) salário mínimo federal por trabalhador e pago enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, nos termos de regulamento, autorizado a pagar o benefício de que trata o art. 1º, ao trabalhador da área cultural cuja renda mensal total da família somar no máximo três salários mínimos ou cuja a renda per capita for de até meio salário mínimo, com objetivo de repor renda que tenha cessado em função do cancelamento de espetáculos, produções e apresentações.

Parágrafo Único. A comprovação da condição de trabalhador da cultura e das artes elegível para o benefício de que trata o art. 1º será feita por autodeclaração onde conste a informação de perda de fonte de renda em função da pandemia da COVID-19, conforme definido em regulamento.

Art. 4º - Ficam suspensas as cobranças de tributos municipais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, desde que mantenham seu quadro de funcionários, evitando-se, assim, demissões.

Art. 5º - Ficam suspensas as cobranças de tributos municipais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a

declaração de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, desde que mantenham seu quadro de funcionários, evitando-se, assim, demissões.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/04/2020, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.